



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000367/2003-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.275 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria IRPJ/CSLL/Compensação
Recorrente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Só pode ser homologada a compensação que se sustente em saldos negativos de IRPJ e CSLL devidamente comprovados e respeitados os seus limites. Valores não confirmados não se revestem destas características e, por isso, devem ser excluídos; igualmente, sob pena de aproveitamento em duplicidade, valores já compensados pelo próprio contribuinte não podem compor o saldo negativo para aproveitamento em outras compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar

Processo nº 13876.000367/2003-27
Acórdão n.º **1402-002.275**

S1-C4T2
Fl. 559

Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 29 de setembro de 2010 (fls. 528/533)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, excluindo valores já compensados pelo próprio contribuinte ou não confirmados na composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. DIREITO CREDITÓRIO

Deve-se homologar a compensação que registra como crédito o saldo credor de IRPJ devidamente apurado, até o seu limite, devendo ser excluído deste os valores já compensados pelo próprio contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT/nº 54/2008 (fls. 310/319)²:

Diante o acima exposto, considerando a competência delegada pela Portaria DRF Sorocaba nº 177/2007, RECONHEÇO o direito ao crédito equivalente ao saldo negativo conforme a tabela abaixo:

IRPJ	
R\$ 23.192,00	em 31/12/98 -
R\$ 41.881,07	em 31/12/99 \
R\$ 109.719,76	em 31/12/00 .
CSLL	
R\$ 33.313,59	em 31/12/00 &

Inconformada com o reconhecimento apenas parcial do pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/Rio de Janeiro (fls. 413/419), com posterior aditamento às fls. 482/483.

Segundo relatório da decisão recorrida, aqui adotado, consta da MI:

“O presente processo tem origem na Dcomp de fl. 1/2, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de direito creditório referente a saldos credores de IRPJ, ano-calendário de 1998, 1999 e 2000, e de CSLL, ano-calendário de 2000.

2. Consta apensado ao presente processo os processos de n.º 10855.901291/2006-51 e 10855.901292/2006-04 que agrupam as Per/Dcomp apresentadas com os mesmos créditos objeto da Dcomp referida. Também, foi apensado o de n.º 13876000322/2001-91, que versa sobre um pedido de restituição, fl. 1 e de declarações de compensação, fls. 2 e 77, com o crédito constante do pedido.

3. As Dcomp e o pedido de compensação foram analisados pela Seort da DRF - Sorocaba/SP, que exarou os Despachos

¹ Numeração digital

² numeração digital conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Decisórios juntado aos autos deste processo, fls. 302/311 e o de fls. 81/82, juntado aos autos do processo n.º 13876000322/2001-91. Quanto ao pedido de restituição constante deste processo referido, a autoridade tributária indeferiu o pedido motivado no fato de não haver previsão de restituição de fonte devidamente retida. Quanto as Dcomp, estas foram analisadas e homologadas em parte.

4. Consoante A.R.(aviso de recepção) de fl. 384, a interessada foi cientificada em 05/05/2008 dos Despachos Decisórios.

5. A interessada, em 04/06/2008, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 403/409, para os processos administrativos 13876.000367/2003-27, 13876.000322/2001-91, 10855901291/2006-51 e 10855901292/2006-04, arguindo, em síntese, que:

5.1. Quanto ao IRPJ do ano-calendário de 2000:

- o valor pleiteado foi R\$ 111.200,50;*
- o valor R\$ 1.480,74, que não foi confirmado pela SRF, corresponde ao pagamento indevido do ano de 1997 e que fora regularmente compensado no ano de 2000;*

5.2. Quanto à CSLL do ano-calendário de 2000:

- o valor pleiteado foi R\$ 35.887,93;*
- O valor R\$ 2.122,28, que não foi confirmado pela SRF, corresponde ao pagamento indevido do ano de 1997 e que fora regularmente compensado no ano de 2000;*
- O valor R\$ 452,06 que teria sido compensado sem apresentação de Per/Dcomp, foi alcançado pela decadência, não podendo a SRF exigir tal montante, com fulcro no art. 150, §4º e 173 do CTN.*

6. A interessada juntou aos autos os documentos de fls. 410/470.

7. Em 05/06/2008, a interessada apresentou um aditamento à sua manifestação de inconformidade apresentada, fls. 471/472, arguindo, em síntese:

7.1. apresentou algumas Dcomp onde o débito já havia vencido. A exigência de multa e juros sobre os débitos já vencidas apresentados em Dcomp é descabida, uma vez que até o advento da IN n.º 360/2003 não havia qualquer regulamentação sobre a questão do prazo para a entrega da Dcomp e dos débitos nela incluídos”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analisando o DD e a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, a 5ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu:

“9.3. O litígio constante deste processo se resume às seguintes alegações da interessada:

- verificar se o valor R\$ 1.480,74, que não foi confirmado pela SRF, corresponde ao pagamento indevido do ano de 1997 e que teria sido regularmente compensado, no cômputo da apuração do saldo de IRPJ do ano de 2000;

- verificar se o valor R\$ 2.122,28, que não foi confirmado pela SRF, corresponde ao pagamento indevido do ano de 1997 e que teria sido regularmente compensado no cômputo da apuração do saldo da CSLL do ano de 2000;

- observar se o valor R\$ 452,06, que teria sido compensado sem apresentação de Per/Dcomp, teria sido alcançado pelo instituto da decadência. Assim, não poderia mais SRF exigir tal montante, com fulcro no art. 150, §4º e 173 do CTN.

9.3.1. DO VALOR R\$ 1.480,74 NÃO CONFIRMADO NA ESTIMATIVA DE FEVEREIRO/2000

9.3.1.1. Consoante Despacho Decisório, fl. 307, quanto às estimativas mensais apuradas pela interessada que geraram conjuntamente com o IRRF o saldo credor do ano-calendário de 2000, a Autoridade Tributária não aceitou a compensação feita quanto à estimativa de fevereiro no valor de R\$ 1.480,74, uma vez que o valor não teria sido confirmado pela SRF como também já estaria inscrito em dívida ativa, fls. 220/221. A interessada, em sua defesa de fl. 404, esclarece que o referido valor é o pagamento indevido efetuado no ano-calendário de 1997 e que fora regularmente compensado no ano de 2000.

9.3.1.2. Conforme fl. 480, a interessada apurou base negativa para a estimativa de fevereiro de 1997. Assim, o pagamento efetuado em 31/03/1997 é indevido. Ocorre que consultando o sistema da SRF Sief, fls. 481/482, verifica-se que o pagamento indevido está alocado a dois débitos, um do PB 12/1997 e o outro 02/2000. Conforme DCTF apresentada para o 4º trimestre de 1997, fls. 483/484, se confirma a utilização, por compensação, de parte do pagamento indevido efetuado em fev/1.997. Assim, conforme fl. 181, remanesce o valor R\$ 5.038,02 a ser compensado. Como o compensado foi R\$ 6.518,76, fl. 485, a diferença R\$ 1.480,74, deve ser excluída do cômputo do saldo credor do ano-calendário de 2000, uma vez que este valor, que integra a estimativa de fevereiro de 2000, não foi quitado por compensação ou pagamento.

9.3.1.3. assim, considero correto o procedimento da Autoridade Tributária.

9.3.2. DO VALOR R\$ 2.122,28 NÃO CONFIRMADO NA ESTIMATIVA DE MARÇO/2000

9.3.2.1. Segundo Despacho Decisório, fl. 309, do saldo credor do ano-calendário de 2000 foi excluído o valor R\$ 2.122,28, referente à estimativa de março de 2000 pelo fato do valor não ter sido confirmado pelos sistemas da SRF e este já estar inscrito em dívida ativa da União, conforme informação de fls. 234/235. A interessada em sua manifestação de inconformidade, fl. 404/405, argüiu que este valor é pagamento indevido do ano de 1997, devidamente compensado em 2000.

9.3.2.2. Conforme DCTF, fl. 486, a interessada confessou a estimativa do mês de março/2000, no valor de R\$ 4.717,87, fl. 486, quitando com

pagamento indevido e/ou a maior, fl. 487. Segundo a Autoridade Tributária, parte desta estimativa, R\$ 2.122,28, não teria sido confirmada, assim entende que não pode compor o saldo credor apurado. Tal informação pode ser constatada, pela consultas feitas ao sistema Sief, fls. 488/489, uma vez que do pagamento indevido somente não tinha, ainda, sido utilizado o valor R\$ 169,82, fls. 488/490. E de se ressaltar que as compensações estão confirmadas consoante DCTF de fls. 491/492. Assim, deve ser excluído do saldo credor o valor R\$ 2.122,28.

9.3.3. DA EXCLUSÃO DO SALDO CREDOR NO VALOR DE R\$ 548,04.

9.3.3.1. A Autoridade excluiu do saldo credor a ser deferido o valor R\$ 548,04, pelo fato de já ter sido utilizado em compensação de março de 2002, confirmado pela compensação feita em DCTF, fl. 493.

9.3.3.2. Em sua petição, a interessada alega a decadência do direito de exigir o valor R\$ 452,06. A interessada está fazendo confusão, uma vez que não se está alterando a compensação feita, o procedimento consiste em excluir do saldo do ano-calendário de 2000, aqueles valores que já foram utilizados em outras compensações, que foi exatamente o que fez a Autoridade Tributária. Assim, não há que se falar em decadência, visto que a referida não modificou a compensação feita pela interessada, o que não pode é a interessada se beneficiar 2(duas) vezes do mesmo crédito.

9.4. CONCLUSÃO

9.4.1. Pelo exposto, mantenho o que foi decidido no Despacho Decisório de fls. 302/311, homologando em parte as Dcomp apresentadas. Devendo a Delegacia da Receita Federal seguir na cobrança dos débitos apresentados nestas compensações que não foram quitados por compensação”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 09/12/2010 (fls. 537)³, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/01/2011 (fls. 544/550), no qual, basicamente, repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e acrescenta:

Quanto ao IRPJ- ano-base 2000 - do valor de R\$ 1.480,74:

- a) que, “*as premissas adotadas pelo Julgador no sentido que o pagamento indevido estaria alocado a outros débitos, resultando em diferença de R\$ 1.480,74 a ser excluída do saldo credor, são equivocadas*”;
- b) que, “*a alocação do período 02/2000 representa justamente a compensação em questão. Os documentos citados pelo Julgador não condizem com os fatos que relata, demonstrando, ao contrário, que o saldo negativo de 1997, objeto de pagamento indevido, foi plenamente suficiente à compensação pretendida, devendo ser computadas as atualizações dos valores compensado*”;

- c) que, “*neste sentido, note-se que o auditor fiscal indicou que a recorrente pleiteou um crédito de R\$ 118.994,48, quando na verdade o valor correto é R\$ 111.200,50, gerando outros equívocos quanto à inclusão de valor corrigido (R\$ 15.523,55 ao invés de R\$ 11.062,96) e de valor em duplicidade (R\$ 3.333,39 que, uma vez retificado, passou para R\$ 3.137,06)*”;
- d) que, “*tais equívocos acarretaram a virtual apuração de excesso de compensação que deverá ser absolutamente refutado*”;
- e) que, “*o valor de R\$ 1480,74 perfaz o crédito de IRPJ do ano calendário de 1997, devendo ser aceito na compensação ora debatida*”.

Quanto à CSLL - ano-base 2000 - e decadência do valor RS 548,04

- f) que, “*segundo o acórdão, estaria correto o posicionamento da autoridade tributária de glosar R\$ 2.122,38 dos R\$ 4.717,00 referente à estimativa de março de 2000 quitada com pagamento indevido, por não ter sido encontrado no sistema da Receita Federal*”;
- g) que, “*ocorre que o valor integral de R\$ 4.717,87 faz frente integralmente à compensação pretendida, da qual se utilizou crédito de pagamentos indevidos do ano de 1997*”;
- h) que, “*portanto, não há razão para glosa de parte deste valor bem como não há justificativa plausível para a alegação de que o valor de R\$ 2.122,38 não constaria como pago no sistema da Receita Federal já que os registros de pagamentos indevidos corroborados na fl. 487 superam a compensação do citado valor*”;
- i) que, “*no mais, o auditor fiscal indicou que a recorrente teria pleiteado um crédito de R\$ 38.182,73 quando na verdade o valor correto é R\$ 35.997,93 tendo em vista que o montante pleiteado no processo 13876.000367/2003-27 corresponde, originalmente, a R\$ 5.691,46 e não a R\$ 7.986,26 que é o valor até então atualizado*”;
- j) que, “*neste contexto, é perfeitamente correto o aproveitamento de créditos realizado pela recorrente*”;
- k) que, “*a decisão ora combatida também equivocou-se em não acatar a decadência*”;
- l) que, “*em abril de 2008, a autoridade homologadora glosou a compensação do ano-calendário 2000 após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 150 § 4º e 173 do CTN, restando, então, o respectivo lançamento homologado tacitamente*”.

Conclui requerendo o provimento do RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Remanescem litigiosos apenas os valores de R\$ 1.480,74 (IRPJ) e R\$ 2.122,38 (CSLL), ambos do ano-calendário 2000, além de R\$ 548,04, ainda da CSLL.

Cabe vê-los, de per si.

➤ **Sobre o valor de R\$ 1.480,74.**

Alega a recorrente que “as premissas adotadas pelo Julgador no sentido que o pagamento indevido estaria alocado a outros débitos, resultando em diferença de R\$ 1.480,74 a ser excluída do saldo credor, são equivocadas”; que, “a alocação do período 02/2000 representa justamente a compensação em questão. Os documentos citados pelo Julgador não condizem com os fatos que relata, demonstrando, ao contrário, que o saldo negativo de 1997, objeto de pagamento indevido, foi plenamente suficiente à compensação pretendida, devendo ser computadas as atualizações dos valores compensado”; que, “o auditor fiscal indicou que a recorrente pleiteou um crédito de R\$ 118.994,48, quando na verdade o valor correto é R\$ 111.200,50”, e que, “o valor de R\$ 1480,74 perfaz o crédito de IRPJ do ano calendário de 1997, devendo ser aceito na compensação ora debatida”.

Para melhor entendimento, veja-se o dizer do Despacho Decisório nº 54/2008, de lavra do SEORT/DRF/Sorocaba, acerca do fato e do mencionado valor (fls. 314):

“O interessado solicitou o direito creditório no valor de R\$ 118.994,48 como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2.000. Este valor foi composto pela soma dos créditos originais utilizados nas compensações conforme listadas na tabela abaixo”:

processo onde consta	valor	Dcomps relacionadas
13876.000367/2003-27	R\$ 15.523,55	processo administrativo
10855.901291/2006-51	R\$ 15.700,28	11978.09497.180703.1.3.02-5513
10855.901291/2006-51	R\$ 3.456,06	06552.13743.290104.1.7.02-6281
10855.901291/2006-51	R\$ 12.919,43	15608.14681.260803.1.3.02-7582
10855.901291/2006-51	R\$ 1.119,51	15246.97555.121103.1.3.02-0429
10855.901291/2006-51	R\$ 1.441,02	11978.09497.180703.1.3.02-5513
10855.901291/2006-51	R\$ 266,93	42639.37416.151203.1.3.02-9990
10855.901291/2006-51	R\$ 2.077,19	06184.36808.171203.1.3.02-8404
10855.901291/2006-51	R\$ 5.462,01	38403.38753.150304.1.3.02-6836
10855.901291/2006-51	R\$ 7.189,09	19903.66307.250304.1.3.02-2843
10855.901291/2006-51	R\$ 6.094,98	30110.13631.150404.1.3.02-3102
10855.901291/2006-51	R\$ 8.111,48	03925.27065.280404.1.3.02-4000
10855.901291/2006-51	R\$ 13.018,28	39837.54633.130504.1.3.02-0600
10855.901291/2006-51	R\$ 3.137,06	36609.50894.300604.1.7.02-4985
10855.901291/2006-51	R\$ 20.144,22	34212.36577.180703.1.3.02-2040
10855.901291/2006-51	R\$ 3.333,39	34925.71939.150604.1.3.02-2054
TOTAL	R\$ 118.994,48	

Para continuar:

Para analisarmos as informações contidas na apuração anual da IRPJ do ano-calendário de 2.000, transcrevemos abaixo os campos que possuem valores declarados na ficha 12A da DIPJ 2001, conforme folha 124.

FICHA 12A - IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	R\$ -
02.A ALIQUOTA DE 6%	R\$ -
03.A ADICIONAL	R\$ -
DEDUCOES	
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 31.248,73
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	R\$ 79.951,77
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ (111.200,50)

E concluir (fls. 315/316):

“Destarte, na folha 205, constatamos que os valores declarados em DIRF onde o interessado consta como beneficiário foram suficientes para validarmos o Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 31.248,73.

*Quanto ao imposto de renda mensal pago por estimativa, demonstramos as informações obtidas nos sistemas da RFB na tabela abaixo, sendo que o recolhimento no valor de **R\$1.480,74 não foi confirmado e está inscrita em dívida ativa**, folha 221, destarte é necessário que façamos a subtração do seu valor na apuração do saldo negativo de 2000. (destaquei).*

ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ - AC 2000						
PA	valor	folha	vinculação	confirmados no SIEF	folha	não confirmado
fevereiro	R\$ 16.926,20	217	compensação com DARF	R\$ 15.445,46	219 a 222	R\$ 1.480,74
março	R\$ 9.749,32	223	compensação com DARF	R\$ 3.411,99	224	R\$ -
			compensação com saldo negativo 31/12/98	R\$ 6.337,33	224	R\$ -
julho	R\$ 53.276,25	225	compensação com saldo negativo 31/12/98	R\$ 53.276,25	226	R\$ -
total	R\$ 79.951,77			R\$ 78.471,03		

(...)

Ao recalcularmos a apuração do imposto de renda anual, corrigindo o montante do imposto de renda mensal pago por estimativa, teremos:

FICHA 12A - IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (RECALCULADO)	
01.A ALIQUOTA DE 15%	R\$ -
02.A ALIQUOTA DE 6%	R\$ -
03.A ADICIONAL	R\$ -
DEDUCOES	
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 31.248,73
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	R\$ 78.471,03
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ (109.719,76)

De sua parte, a decisão recorrida demonstrou:

“9.3.1.2. Conforme fl. 480, a interessada apurou base negativa para a estimativa de fevereiro de 1997. Assim, o pagamento efetuado em 31/03/1997 é indevido. **Ocorre que consultando o sistema da SRF Sief, fls. 481/482, verifica-se que o pagamento indevido está alocado a dois débitos, um do PB 12/1997 e o outro 02/2000. Conforme DCTF apresentada para o 4º trimestre de 1997, fls. 483/484, se confirma a utilização, por compensação, de parte do pagamento indevido efetuado em fev/1.997. Assim, conforme fl. 481, remanesce o valor R\$ 5.038,02 a ser compensado. Como o compensado foi R\$ 6.518,76, fl. 485, a diferença R\$ 1.480,74, deve ser excluída do câmputo do saldo credor do ano-calendário de 2000, uma vez que este valor, que integra a estimativa de fevereiro de 2000, não foi quitado por compensação ou pagamento**”.

(destaques acrescidos).

Como visto, o Despacho Decisório não afirmou que o saldo negativo da recorrente seria R\$ 118.994,48, mas, sim, R\$ 111.200,50.

Isto está claro nos autos e não foi esta divergência que levou ao não reconhecimento do direito creditório em disputa (R\$ 1.480,74), como entendeu a recorrente.

A diferença entre o pedido formulado e o SN de IRPJ, ou seja, R\$ 7.793,98 (R\$ 118.994,48 – R\$ 111.200,50), foi parcialmente compensada “*utilizando créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998*”, citado no DD, fls. 315.

No exprimir literal do DD:

Reforçamos que as compensações utilizando créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 foram devidamente consideradas na respectiva análise, fl. 243.

Na verdade, o indeferimento de parte do direito creditório buscado, no caso, R\$ 1.480,74, teve origem e fundamentação em outras variáveis, a primeira delas, como alertado pela decisão recorrida, o fato de ter havido sua alocação a DOIS DÉBITOS, um do mês 12/1997 e outro do mês 02/2000.

Confira-se (fls. 493 e 494):

Débito	Tributo	PA	Recorre	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nº processo
	IRPJ	01-12/1997	2362	31/12/1997	30/01/1998	6.927,22	

Débito	Tributo	PA	Recorre	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nº processo
	IRPJ	01-02/2000	2362	29/02/2000	31/03/2000	16.926,20	

O saldo a ser compensado seria R\$ 5.038,02 (cf. abaixo – fls. 493) e na DCTF alocou-se R\$ 6.518,76 (fls. 497), resultando na diferença de R\$ 1.480,74:

Tipo	Dt alocação	Vl util principal	Vl util multa	Vl util juros	Vl amortizado
R	23/12/2004	1.501,94	0,00	0,00	1.778,30
R	03/01/2005	2.965,11	0,00	0,00	5.038,02

Processo nº 13876.000367/2003-27
Acórdão nº 1402-002.275

S1-C4T2
Fl. 568

DCTF Gerencial - Versão 4.8 - [Créditos]

Opções Ajuda

CNPJ - 57.818.270/0001-21 NO: 00001.002.004/91805179 - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA

Tím/ANO -1/2000 Tipo/Status-R/A

Grupo de Tributo	Código de Receita	Periodicidade	Período de Apuração	Saldo a Pagar em	Valor Débito
IRPJ	2362-1	Mensal	Fev/00		16.926,20

Compensação Pag. Ind. ou a Maior

Período de Apuração	CPF/CNPJ	Código da Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor Principal	Valor Compensado do Débito	Tipo Processo/Formalização Pedido
28/02/1997	57.818.270/0001-21	2362	31/03/1997		4.467,05	6.518,76	Sem Processo

Valor que se ratifica às fls. 494:

Compensação	PA	Receita Dctivo	Vl principal	Vl vinculado na DCTF	Saldo	
	28-02/1997	2362	31/03/1997	4.467,05	6.518,76	1.480,74

Em outro cruzamento, a partir dos dados de fls. 224 e 226:

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.7 Pagina: 001

57.818.270/0001-21 - 1º Trimestre / 2000

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DE RECEITA : 2362-1
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa men

PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev/00

DÉBITO APURADO	16.926,20
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTOS COM DARF	0,00
- PAGAMENTOS COM TDA	0,00
- COMPENSAÇÃO COM DARF	16.926,20
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	16.926,20

RFB - SIEF 875.822.879-91 SIEF BRASIL

Anexo Este Receitur DocId 34461533 Jmcs 7

Fls. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Compensação - 25/06/07 16:03

CNPJ: 57.818.270/0001-21 Nome: GAPLAN PARTICIPACOES LTDA

PA: 01/02/2000 Receita: 2362-1 De Data: 28/02/2000 Débito apurado: 16.926,20

Comp. Valor: 16.926,20 Saldo a Pagar: 0,00

COMPENSAÇÃO

Valor vinculado na DCTF	Vl total validado	Vl total amortizado	Saldo devedor
16.926,20	16.445,48	0,00	0,00

10 F10

Confira-se a diferença:

➤ Na DCTF os créditos vinculados informados: R\$ 16.926,20.

- No Sistema SIEF, os valores confirmados: R\$ 15.445,46.
- **Diferença: R\$ 1.480,74**: (R\$ 16.926,20 – R\$ 15.445,46).

Somente pelo exposto, o entendimento exarado no Despacho Decisório nº 54/2008, do Seort/DRF/Sorocaba não mereceria reparo.

Há mais, porém.

Conforme consta de fls. 228/229 (e esta é a segunda variável que levou ao não deferimento do direito creditório pleiteado de R\$ 1.480,74), é que tal montante encontrava-se inscrito em dívida ativa junto à PGFN. Ora, se o débito está sob cobrança é porque não foi adimplido e, nestas condições, não pode ser utilizado em compensação com outros débitos.

A reprodução abaixo estampa o cenário:

INFORMACOES GERAIS DA INSCRICAO	
DEVEDOR PRINCIPAL - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA	
CPF/CNPJ- 57818270/0001-21	INSC- 80 2 06 012018-23 PROC- 10855 500969/2006-82
SITUACAO- ATIVA AJUIZADA	
SE DA INSCRICAO - IRPJ	NAT. DIVIDA - TRIBUTARIA
DATA DA INSCRICAO - 03/02/2006	VL INSCRITO - R\$ 1.776,88
QTDE. DEBITOS - 0001	UFIR 1.669,84
QTDE. PAGAMENTOS - 0000	
QTDE. DEVEDORES - 0001	
QTDE. PARCELAMENTOS - 0000	VL REMANESCENTE - R\$ 1.776,88
N. JUDICIAL -	UFIR 1.669,84
COMARCA-ITU	
DATA FALENCIA -	VL CONSOLIDADO - R\$ 4.256,16

INFORMACOES SOBRE OS VALORES DA INSCRICAO	
PRINCIPAL - R\$ 1.480,74	
MULTA - R\$ 296,14	
JUROS DE MORA - R\$ 1.769,92	
ENCARGO LEGAL - R\$ 709,36	
VALOR TOTAL - R\$ 4.256,16	

INFORMACOES SOBRE OS DEBITOS DA INSCRICAO			
NATUREZA - IMPOSTO			
DATA VENC - 31/03/2000	TIAM - 03/04/2000	TI JUROS - 03/04/2000	
P.APUR BASE/EX - 01022000			
M. - 20%	VALOR ORIGINARIO	VALOR REMANESCENTE	
	R\$ 1.480,74	R\$ 1.480,74	

Pelo acima relatado, mantenho o entendimento exarado no Despacho Decisório e ratificado pela decisão recorrida.

- **Sobre o valor de R\$ 2.122,38.**

O pensamento alinhavado acima, em relação ao IRPJ, aplica-se, com os devidos ajustes, ao valor de R\$ 2.122,38 na área da CSLL.

Para melhor entendimento, veja-se o dizer do Despacho Decisório nº 54/2008, de lavra do SEORT/DRF/Sorocaba, acerca do fato e do mencionado valor (fls. 316/317 – destaques acrescidos):

“O interessado solicitou o direito creditório no valor de R\$ 38.182,73 como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2.000. Este valor foi composto pela soma dos créditos originais utilizados nas compensações conforme listadas na tabela abaixo:

processo onde consta	valor	Dcomps relacionadas
13876.000367/2003-27	R\$ 7.986,26	processo administrativo
10855.901292/2006-04	R\$ 15.381,61	12055.90764.180703.1.3.03-5412
10855.901292/2006-04	R\$ 553,31	19376.38453.241003.1.3.03-9307
10855.901292/2006-04	R\$ 3.617,31	17493.04893.130104.1.3.03-8276
10855.901292/2006-04	R\$ 3.093,84	35598.47850.100204.1.3.03-7536
10855.901292/2006-04	R\$ 7.019,20	40275.55723.190204.1.3.03-1190
10855.901292/2006-04	R\$ 531,20	06509.78935.280404.1.3.03-4014
TOTAL	R\$ 38.182,73	

Para analisarmos as informações contidas na apuração anual da CSLL do ano-calendário de 2.000, transcrevemos abaixo os campos que possuem valores declarados na Ficha 17 da DIPJ 2001, conforme folha 129:

28.BC ANTES COMP. DE BC NEGAT PROPRIO PER. APUR.	R\$ (669.148,07)
31.BC ANTES COMP. DE BC NEGAT. DE PER. ANTERIORES	R\$ (669.148,07)
34 BASE DE CALCULO DA CSLL	R\$ (669.148,07)
CALCULO DA CSLL	
DEDUCOES	
35.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 35.887,93
42.CSLL A PAGAR	R\$ (35.887,93)

Quanto à CSLL mensal paga por estimativa, demonstramos na tabela abaixo as informações obtidas nos Sistemas da RFB, sendo que o recolhimento no valor de **R\$2.122,28 não foi confirmado e está inscrita em dívida ativa**, folha 234 e 235, destarte é necessário que façamos a subtração do seu valor na apuração do saldo negativo.

ESTIMATIVAS MENSAS DE CSLL - AC 2000						
PA	valor	folha	vinculação	confirmados no SIEF	folha	não confirmado
fevereiro	R\$ 7.322,96	228	compensação com DARF	R\$ 7.322,96	232	R\$ -
março	R\$ 4.717,87	229	compensação com DARF	R\$ 2.595,59	232 e 233	R\$ 2.122,28
julho	R\$ 23.847,10	231	compensação com saldo negativo IRPJ de 31/12/99	R\$ 23.847,10		R\$ -
total	R\$ 35.887,93			R\$ 33.765,65		

(...)

Logo, há que se considerar o saldo negativo original de R\$33.765,65, entretanto este valor sofrerá redução em função das compensações que já foram efetuadas em sua contabilidade sem apresentação de processo administrativo ou PER/DCOMP, de acordo com a declaração prestada pelo interessado na folha 258 e ilustrado abaixo:

Processo nº 13876.000367/2003-27
Acórdão n.º 1402-002.275

S1-C4T2
Fl. 571

Débitos compensados com o saldo negativo de CSLL/2000:								
TRIBUTOS	PA	VENC	VALOR	OBS:	VALOR UTILIZADO	FOLHA	SALDO DIREITO CREDITÓRIO	DO
CSLL	mar/02	30/04/02	R\$548,04	fl. 241	R\$452,06	251	R\$33.313,59	

Pois bem, em relação ao valor de R\$ 2.122,34, não sendo confirmado seu recolhimento, não há como aceitá-lo para compensação de tributos, valendo aqui as mesmas observações feitas em no caso do IRPJ, ou seja, se o montante encontrava-se inscrito em dívida ativa junto à PGFN é porque não foi adimplido e, nestas condições, não pode ser utilizado na compensação com outros débitos.

Veja-se (fls. 241/242):

INFORMACOES GERAIS DA INSCRICAO	
DEVEDOR PRINCIPAL - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA	
CPF/CNPJ- 57818270/0001-21 INSC- 80 6 06 017896-50 PROC- 10855 500970/2006-15	
SITUACAO- ATIVA AJUIZADA	
SEI DA INSCRICAO - DO	NAT. DIVIDA - TRIBUTARIA
DATA DA INSCRICAO - 03/02/2006	VL INSCRITO - R\$ 2.546,73
QTDE. DEBITOS - 0001	UFIR 2.393,31
QTDE. PAGAMENTOS - 0000	
QTDE. DEVEDORES - 0001	
QTDE. PARCELAMENTOS - 0000	VL REMANESCENTE - R\$ 2.546,73
N. JUDICIAL -	UFIR 2.393,31
COMARCA-ITU	
DATA FALENCIA -	VL CONSOLIDADO - R\$ 6.067,08

INFORMACOES SOBRE OS VALORES DA INSCRICAO	
PRINCIPAL - R\$ 2.122,28	
MULTA - R\$ 424,45	
JUROS DE MORA - R\$ 2.509,17	
ENCARGO LEGAL - R\$ 1.011,18	
VALOR TOTAL - R\$ 6.067,08	

INFORMACOES SOBRE OS DEBITOS DA INSCRICAO		
NATUREZA - CONTRIBUICAO		
DATA VENC - 28/04/2000	TIAM - 02/05/2000	TI JUROS - 02/05/2000
P.APUR BASE/EX - 01032000		
M.N. - 20%	VALOR ORIGINAL	VALOR REMANESCENTE
	R\$ 2.122,28	R\$ 2.122,28

Confirmação que se faz às fls. 502:

Processo nº 13876.000367/2003-27
Acórdão n.º 1402-002.275

S1-C4T2
Fl. 572

PA	Receita	Dt wcto	V principal / V vinculado na DCTF	R(Processo) / R(Ação) / R(Dcomp) Declarado / Confirmado	V validado / V amort. ou vinculado	Tp vinc Saldo
28-02/1997	2484	31/03/1997	7.375,55		169,82	2.122
			2.292,10		0,00	
31-03/1997	2484	30/04/1997	65,44		111,05	0
			111,05		0,00	
30-04/1997	2484	30/05/1997	90,06		151,40	0
			151,40		0,00	
Situação / Motivo			Nº de processo de Suspensão/Transferência/PFN		10855.500970/2006-15	
ENVIADO A PFN						

Pelo acima relatado, mantenho o entendimento exarado no Despacho Decisório e ratificado pela decisão recorrida.

➤ **Sobre o valor de R\$ 548,04 e decadência.**

Já sobre o valor de R\$ 548,04, a glosa procedida pela Autoridade Tributária baseou-se em informação da própria recorrente mediante resposta a intimação fiscal protocolizada em 05/07/2007, fls. 265, na qual a contribuinte literalmente declara:

Itu, 04 de Julho de 2007.

À
Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.
Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT
A/C Sr. Emerson Seiki Kamogari

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 13876.000367/2003-27
GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em cumprimento a Intimação DRF/SOR/SEORT N.º 613/2007 – ESK, correspondente ao processo em epígrafe, temos a informar o seguinte:

3.º) A compensação SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO e SEM PER/DCOMP, efetuada com crédito de CSL do ano calendário 2000, foi:

3.1 – R\$ 548,04 utilizado para amortizar CSL apurado em 03/2002.

08.1.10.03-4

05 JUL 2007

ARF / ITU

Ora, tendo sido tal importe já utilizado (cf. registros contábeis da recorrente), inaplicável possa novamente sê-lo na composição de saldo negativo de CSL para subseqüente aproveitamento em outras compensações.

Nesta linha, como bem apontado pela decisão recorrida, labutou em erro a recorrente quando arguiu ter havido decadência do valor de R\$ 452,06 (que tem origem na glosa do valor de R\$ 548,04). Na verdade, o que a Autoridade Tributária que exarou o DD fez foi, simplesmente, excluir do saldo do ano-calendário de 2000, valores que já foram utilizados em outras compensações.

Dizendo de outro modo, não se modificou a compensação feita pela interessada nem se alterou qualquer data da ocorrência do fato que pudesse levar ao nascimento de eventual decadência. Apenas e tão somente, **por absoluta e elementar lógica, impediu-se que a recorrente se beneficiasse em duplicidade do mesmo crédito.**

Em suma, não há reparos a fazer ao despacho decisório e à decisão recorrida.

Não se olvide, por fim, que só se permite compensação com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Valores não comprovados ou com utilização em dobro não possuem estes requisitos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.

Os saldos negativos apurados nas declarações de IRPJ/CSLL não se submetem à homologação tácita, devendo ser regularmente comprovados quando integrarem pedidos de restituição/compensação. (Acórdão nº 1103-00.434, sessão de 30 de março de 2011)

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator

Processo nº 13876.000367/2003-27
Acórdão n.º **1402-002.275**

S1-C4T2
Fl. 574

CÓPIA